

**LEI N° 1.798-01/2017**

**ESTABELECE A BASE DE CÁLCULO PARA AS TAXAS DE LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS, DE AUTORIZAÇÕES PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (ATPF), A EMISSÃO DE DECLARAÇÕES DAS ISENÇÕES DE LICENCIAMENTOS, DEFINE ATIVIDADES ISENTAS DE LICENCIAMENTOS e dá outras providências.**

**SANDRO RANIERI HERRMANN**, Prefeito Municipal de **COLINAS**, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**I - DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE COLINAS**

**Art. 1º** - São passíveis de Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental, através de solicitação e requerimento de parecer da área ambiental do município, nos parâmetros da Lei Municipal nº 536-01/2001 e conforme Resolução 237/1997, as seguintes atividades:

- I – Ampliação de Rede de distribuição de água, quando já existe tratamento da água;
- II – Comércio em geral;
- III – Estabelecimento de ensino;
- IV – Farmácias;
- V – Implantação de bares, lancherias e restaurantes;
- VI – Construção de casas em loteamento já licenciado;
- VII – Construção de módulos sanitários, distribuídos em diversos pontos já consolidados do município, por não se tratar de parcelamento do solo para fins de urbanização;
- VIII – Construção de moradias, distribuídos em diversos pontos já consolidados do município, por não se tratar de parcelamento do solo para fins de urbanização;
- IX – Desmembramento de um lote em dois, quando for comprovado que, mesmo sendo um parcelamento do solo, este é um terreno consolidado no perímetro urbano e já dotado de infraestrutura;
- X – Esgoto (somente fossa e sumidouro), quando for para atender casas existentes, não caracterizando loteamento residencial; as casas devem ser isoladas ou espalhadas no município. Rede de esgoto não é isenta de licenciamento, devendo ser licenciados rede e tratamento de esgoto ou rede que vai até uma estação de tratamento de esgoto licenciada.
- XI – Hospitais;
- XII – Hotéis, inclusive reformas;
- XIII – Implantação de rede de abastecimento de água, quando se encontrar em área onde não ocorrem recursos naturais significativos a serem preservados, com definição da extensão e da população atendida, com base no art. 1º e parágrafo único da Resolução CONAMA nº 05/88;

- XIV – Instalação de cabos telefônicos, inclusive fibra ótica;
- XV – Instalação de medidores de energia elétrica;
- XVI – Lavagem de carros;
- XVII – Linhas de Distribuição de Energia Elétrica, até 69 KV, sendo que acima desta medida, são consideradas Linhas de Transmissão devendo ser licenciadas;
- XVIII – Melhorias em lotes;
- XIX – Mercados e supermercados;
- XX – Oficina mecânica;
- XXI – Rede de energia elétrica;
- XXII – Sistemas de abastecimento de água, quando captam de manancial e a capacidade de captação do referido sistema for inferior a 20% da capacidade da fonte de abastecimento, de acordo com a Resolução CONAMA nº 05/88;
- XXIII – Transporte de Resíduos Inertes;
- XXIV – Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos;
- XXV – Outras atividades não especificadas, dependendo de previa avaliação por parte da FEPAM.

### **DA TAXA DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO**

**Art. 2º** - Fica fixado o valor a ser cobrado dos contribuintes para as emissões de Declaração de Isenção Ambiental, incluindo parecer da área ambiental do município, em 10 (dez) URM.

**Parágrafo único** – Para emissão de Alvarás ou renovação destes, é necessária a Isenção Ambiental.

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTES FLORESTAIS (ATPF)**

**Art. 3º** - Fica também fixada a taxa para emissão, pela Prefeitura, de ATPF (Autorização para Transporte de Produtos Florestais), quando transportados dentro do município, atendendo a Resolução CONSEMA nº 016/01, em 15 (quinze) URM.

## **II - DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE COLINAS**

**Art. 4º** - A taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, e é devida pela pessoa física ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

**Art. 5º** - Ficam definidos e fixados os valores a serem cobrados dos contribuintes para as taxas de Licenciamentos Ambientais, de acordo com o constante nesta Lei.

**Art. 6º** - As taxas de Licenciamentos Ambientais tem como base de cálculo o custo estimado da atividade técnico-administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos.

**Art. 7º** - As atividades sujeitas à incidência das Taxas de Licenciamentos Ambientais terão as seguintes alíquotas, calculadas em URM:

## 1 - Parcelamento do Solo.

Porte	Até um hectare	De 1,01 até 05 hectares	Parcelamentos de até 08 lotes
Licença Prévia	95	190	
Licença de Instalação	265	530	40
Licença de Operação	190	380	

## 2 - Atividades Agrosilvopastoris.

### a) Avicultura.

Porte	Até 36.000 aves de corte	Até 60.000 aves de postura	Até 60.000 aves matrizes
Licença Prévia	55	60	70
Licença de Instalação	65	70	80
Licença de Operação	55	60	70

Porte	Acima de 36.000 aves de corte	Acima de 60.000 aves de postura	Acima de 60.000 aves matrizes
Licença Prévia	90	100	110
Licença de Instalação	110	120	130
Licença de Operação	90	100	110

### b) Criação de Suínos.

#### b.1 - com manejo dejetos líquidos.

Porte	Ciclo Completo	UPL 21 dias	UPL 63 dias	Terminação	
				Até 500 animais	De 500 a 1000 animais
Licença Prévia	60	70	70	55	95
Licença de Instalação	80	90	90	65	110
Licença de Operação	60	70	70	55	95

Porte	Creche	Creche	Creche
	Até 1000 animais	Até 2000 animais	Até 3000 animais
Licença Prévia	60	70	80
Licença de Instalação	80	90	100
Licença de Operação	60	70	80

#### b.2 - com manejo dejetos sobre "camas".

Porte	Ciclo Completo	UPL 21 dias	UPL 63 dias	Terminação		Creche
				Até 750 animais	De 750 a 1000 animais	
	Até 75 matrizes	Até 420 matrizes	Até 300 matrizes	Até 750 animais	De 750 a 1000 animais	Até 3000 animais

Licença Prévia	50	50	40	40	80	40
Licença de Instalação	60	60	50	50	100	50
Licença de Operação	50	50	40	40	80	40

**c) Criação de animais de grande porte.**

Porte	Até 200 cabeças
Licença Prévia	35
Licença de Instalação	45
Licença de Operação	35

**d) Açudagem (até 05 ha área alagada).**

Porte	
Licença Prévia	30
Licença de Instalação	35
Licença de Operação	30

**e) Todas as demais atividades previstas na Resolução CONSEMA 102/2005 e suas alterações, e não previstas no presente.**

Porte	
Licença Prévia	30
Licença de Instalação	40
Licença de Operação	30

### **3 - Indústria, Comércio e Serviços.**

As atividades de impacto local, de porte excepcional, sujeitas às licenças LP, LI e LO, terão alíquota de 50% (cinquenta por cento) da tabela praticada pela FEPAM e as demais empresas de porte mínimo, pequeno, médio e grande estarão sujeitas as seguintes taxas, expressas em URM's:

Porte	Licença Prévia Potencial Poluidor			Licença de Instalação Potencial Poluidor			Licença de Operação Potencial Poluidor		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	30	35	40	35	45	55	40	45	50
Pequeno	35	40	45	50	55	60	55	65	75
Médio	40	45	55	90	100	110	100	110	120
Grande	70	80	100	110	140	170	120	140	160

### **4 - Corte de árvores.**

Exceto em logradouro público, por licença 10,00 URM.

### **5 - Atividades sujeitas a taxas PRONAF.**

Conforme Convênio FEPAM, Lei Municipal nº 389-03/99, acrescidas do item "2", deste artigo, ficam estabelecidas as seguintes taxas, em URM:

Porte	
Licença Prévia	6,00
Licença de Instalação	11,00
Licença de Operação	11,00

### III - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 8º** - As taxas de Licenciamentos Ambientais serão lançadas e arrecadadas no ato do protocolo do pedido, ou previamente, à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo, objeto do pedido.

§ 1º - A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO).

§ 2º - A Licença de Operação – LO para as atividades previstas no item 3 do artigo 7º deverá ser renovada conforme o vencimento da mesma, ou em periodicidade menor se o órgão municipal assim o entender.

§ 3º - As licenças, Prévia - LP, de Instalação - LI e de Operação – LO, quando essa última se tratar da primeira licença, para as atividades previstas no item 2 do artigo 7º, deverão ser renovadas conforme o vencimento das mesmas, ou em periodicidade menor se o órgão municipal assim o entender;

§ 4º - Em havendo alterações em relação ao que está licenciado pelo órgão competente, perderá a licença em vigor, o seu valor e ficará o interessado obrigado a apresentar novo projeto, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante novo pedido de licença prévia;

§ 5º - A Taxa será devida independente do deferimento ou não da licença requerida.

**Art. 9º** - Para plena aplicação desta Lei, inclusive para apuração do porte e grau de poluição, serão observadas a legislação ambiental estadual, em particular a praticada pela FEPAM, o Código Tributário Nacional e a Legislação Municipal vigente.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.722-04/2016

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

**GABINETE DO PREFEITO**, 21 de dezembro de 2017.

Registre-se e Publique-se

**SANDRO RANIERI HERRMANN**  
Prefeito Municipal

**Alécio Weizenmann**  
Secretário de Administração e Fazenda